



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2376, DE 2022

Altera a legislação relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das empresas produtoras de sementes para permitir a dedução integral das despesas com royalties.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a legislação relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das empresas produtoras de sementes para permitir a dedução integral das despesas com *royalties*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a legislação relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das empresas produtoras de sementes tributadas pelo lucro real para permitir a dedução integral das despesas com *royalties*.

Art. 2º Na apuração do IRPJ e da base tributável da CSLL, as empresas produtoras de sementes tributadas pelo lucro real poderão deduzir, na integralidade, como operacionais todas as despesas devidas a título de *royalties* pela exploração de marcas e patentes de invenção, de direitos de uso e licenças e de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes.

§ 1º A caracterização das operações de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á, necessariamente, mediante contrato de cessão firmado entre a pessoa jurídica produtora e o proprietário ou detentor da licença de uso, da marca ou da patente de invenção, independentemente do registro no órgão competente no Brasil, bem como de assistência técnica.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos direitos de propriedade intelectual de que trata a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

JUSTIFICAÇÃO

Em 1958, o legislador buscou formas de evitar que os pagamentos a título de “Royalties e equivalentes” para fontes situadas no exterior se tornassem uma forma de evasão fiscal que esvaziasse a base tributária no País.

Nessa linha, foi estruturada toda a base legislativa em torno do tema, com o propósito de se evitarem a evasão fiscal e o planejamento tributário abusivo. Criaram-se, assim, obstáculos legais que reduziram as possibilidades de dedutibilidade dos pagamentos feitos a título de *royalties* e equivalentes no Imposto sobre a Renda.

A interpretação inadequada da legislação criada estendeu sua aplicação, além do pagamento para fontes situadas no exterior, para pagamentos de *royalties* e equivalentes a fontes situadas no País, o que provocou mais distorções sobre os negócios praticados. Esse contexto vem se agravando desde então, afastando as empresas brasileiras produtoras de sementes da necessária concorrência com empresas estrangeiras, e encarecendo os produtos da cesta básica no Brasil.

No entanto, diferentemente da legislação específica de *royalties* e equivalentes, a estrutura geral de tributação modificou-se ao longo desses anos, fazendo com que a tributação existente em 2021 já não permita mais a perda da arrecadação por planejamentos tributários abusivos nessa questão, nos moldes da que ocorria em 1958. Não se justifica, dessa forma, a manutenção dos impeditivos criados desde o século passado.

Dada a antiguidade da legislação, bem como a evolução das relações e atividades econômicas nacionais e internacionais nos últimos 60 anos, percebe-se que as empresas que necessitam fazer pagamentos de *royalties* e equivalentes, pela aquisição de tecnologias, direitos de uso, licenças e assistência técnica, essenciais as suas atividades econômicas, são altamente prejudicadas, o que inclui os pagamentos para fontes situadas no País.



SF/22936.99106-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Nesse contexto, é necessário atualizar a legislação tributária sobre “*Royalties*, direitos de uso, licenças, assistência técnica e equivalentes” pagos por empresas produtoras de sementes, de forma a torná-la compatível com as legislações dos demais países, inclusive em relação às empresas vinculadas e às empresas que realizam pagamentos a beneficiários residentes no Brasil, que, hoje, tem gerado profundas disparidades na competitividade empresarial.

A proposta de atualização legislativa que se apresenta eleva o Brasil às evoluções econômicas do Século XXI, permitindo a efetiva dedutibilidade das despesas necessárias de “*Royalties* e equivalentes”, o que possibilitará às empresas que se utilizam dessas operações em seus modelos de negócios serem competitivas, tanto no mercado interno quanto externo; reduzindo o impacto do custo dos alimentos no País, em especial aqueles que compõem a cesta básica.

Para se fazer justiça na tributação incidente sobre essas empresas, peço apoio aos pares para a aprovação de tão relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL



SF/22936.99106-07

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.456, de 25 de Abril de 1997 - Lei de Proteção de Cultivares - 9456/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9456>